

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, realizada no dia 31/10/2012, com a concordância dos membros presentes, solicitei a inclusão de um termo no Substitutivo apresentado, que, a meu ver, contribui para uma maior clareza da proposição e evita eventual insegurança jurídica na sua interpretação.

Com efeito, no art. 2º do Substitutivo, proponho a seguinte especificação : “*Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio **de vendas** na internet, ficam obrigados a divulgar ...*”. A inclusão da especificação “sítio de vendas” tem o intuito de evitar que uma empresa que tenha sítio na internet, mas não efetue vendas por esse meio, seja obrigada a cumprir os dispositivos da lei.

Por essa razão, apresento essa complementação de voto, adicionando o termo especificado ao Substitutivo em anexo, votando pela aprovação do projeto nos seus termos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor que possuam sítios de vendas na internet.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio de vendas na internet, ficam obrigados a divulgar no mesmo a relação de todos os seus bens disponíveis para a venda, contendo informações atualizadas sobre marca, quantidade, unidade de medida e preço do produto.

§ 1º As listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preço.

Art. 3º O descumprimento do previsto nessa Lei enseja a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicáveis a cada atuação, atualizada pela taxa SELIC na data de seu efetivo pagamento.

Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator